

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA **VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE** DO FORO REGIONAL DO **TATUAPÉ** 

ANA VITORIA CHAGAS LIMA FIGUEIREDO, criança brasileira, nascida em 01/08/2014, representada por sua mãe GERLUCE DAS CHAGAS LIMA, brasileira, casada, desempregada, RG nº 25.768.566-2, CPF/MF nº 261.708.948-73, residentes e domiciliadas na Rua Júlio Parigot, 978, Vila Antonieta, São Paulo-SP, CEP 03478-007, TELEFONE: (11)3562-1596 / (11)2295-9538pela Defensoria Pública, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, ajuizar a presente ação de

## **OBRIGAÇÃO DE FAZER**

Em face da Prefeitura do Município de São Paulo, com endereço na avenida Liberdade, 103, Centro, CEP.: 01503-000, pelos fundamentos de fato e de direito abaixo articulados:



#### I - DOS FATOS

A criança autora conta atualmente com 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de idade.

Consciente de que o desempenho escolar da criança será tanto melhor quanto mais cedo for estimulada por pessoal especializado e, além disso, pela necessidade garantir cuidado a ela durante seu horário de trabalho, sua representante legal decidiu matriculála em equipamento público de educação infantil próximo de sua casa.

Foi cadastrada na rede municipal de ensino em 27/09/2016, com número de protocolo 4339012, e colocada em lista de espera de vaga.

A matrícula não foi efetivada pela municipalidade, revelando grave omissão ao dever jurídico-constitucional desta no sentido de propiciar amplo desenvolvimento físico e intelectual às crianças de zero a seis anos de idade.

A criança autora é de família social e economicamente vulnerável.

### **II- DO DIREITO**

O dever da municipalidade tem eficácia imediata e está materializado nos artigos 205 e 208, IV, da Constituição Federal.

A Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), em seus artigos 53 e 54 chancela o direito pretendido, ao qual confere natureza de direito público subjetivo.

No inciso V, do artigo 53, o ECA prevê que a criança tem direito público subjetivo constitucional de acesso a escola pública e gratuita próxima de sua residência.



A Lei de Diretrizes e Bases, em seu art. 4º, inciso X – inciso este acrescentado pela Lei nº 11.700, de 13 de julho de 2008, reproduz o direito ao acesso à escola pública, gratuita e próxima do domicílio da criança.

Segue parecer da Comissão de Educação e Cultura da Câmara Legislativa, diante do Projeto de Lei nº 7326/06, que foi convertido na Lei nº 11.700, que expõe os motivos da diretriz em questão:

"Um elemento importante para garantir efetivamente o acesso dos educandos à escola é a sua proximidade. Uma escola longe da residência representa, para o aluno, tempo consumido com transporte escolar e, do cansaço decorrente, resulta a falta de concentração em prejuízo da aprendizagem. Para os pais representa obstáculo, que pode ter reflexo negativo na freqüência escolar de seus dependentes e em sua participação na vida escolar, reconhecidamente um fator que contribui para a auto-estima e aprendizado de seus filhos."

A pretensão tem amparo doutrinário e jurisprudencial:

"(...) a plena condição de acesso não estará assegurada pela singela matrícula dos interessados: mais do que isso, é indispensável que a inserção do aluno ocorra em unidade de ensino próxima a seu domicílio (ou ao endereço indicado pelos pais), de sorte que o discente possa, de fato, ter condições de frequentá-la sem especial sacrifício físico ou econômico."

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> SOUZA, Motauri Ciocchetti de. Direito da Educação. *In* NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano (org.). *Manual de Direitos Difusos*, São Paulo : Verbatim, 2009, p. 96.



"é incontestável o direito da criança à matrícula em creche ou pré-escola mais próxima de sua residência, como determinam os arts. 53, V, 54, IV e 208, III do Estatuto da Criança e do Adolescente, em consonância com o art. 211, parágrafo 2º, da Constituição Federal, com redação que foi dada pela Emenda Constitucional nº 14, devendo ser trazidos a lume, ainda, o art. 11, V, da Lei nº 9394/96. Sendo-lhe negada a vaga pretendida surge o direito líquido e certo a ser amparado." (Apelação nº 179.759-0/5-00, Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Rel. Des. Eduardo Gouvêa, v.u., j. 19.10.2009).

O fundamento da inexistência de vagas por déficit estrutural não pode ser acolhido como justa causa porque revela ausência histórica de aprimoramento da política pública educacional.

A municipalidade virá com teses como a reserva do possível, a judicialização de políticas públicas e a natureza programática do direito invocado.

A jurisprudência é firme em afastá-las, tendo o E. Tribunal de Justiça do Estado de SP editado a Súmula n. 65, pela qual afasta a alegação da violação à separação dos poderes.

O Supremo Tribunal Federal não somente afastou a argumentação da aplicação da reserva do possível diante da implantação de políticas públicas, como censurou tal escusa:

"1. Conforme preceitua o artigo 208, inciso IV, da Carta Federal, consubstancia dever do Estado a educação, garantindo o atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade. O Estado – União, Estados propriamente ditos, ou seja, unidades federadas, e Municípios - deve aparelhar-se para a observância irrestrita dos ditames constitucionais, não cabendo tergiversar mediante escusas relacionadas com a deficiência de caixa. Eis a enorme carga tributária suportada no Brasil a contrariar essa eterna lengalenga.



O recurso não merece prosperar, lametando-se a insistência do Município em ver preservada prática, a todos os títulos nefasta, de menosprezo àqueles que não têm como prover as despesas necessárias a uma vida em sociedade que se mostre consentânea com a natureza humana

2. Pelas razões acima, nego seguimento a este extraordinário, ressaltando que o acórdão proferido pela Corte de origem limitou-se a ferir o tema à luz do artigo 208, inciso IV, da Constituição Federal, reportando-se, mais, a compromissos reiterados na Lei Orgânica do Município – artigo 247, inciso I, e no Estatuto da Criança e do Adolescente – artigo 54, inciso IV." (grifos nossos - AgReg no RE 384.201-3, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, v.u., j. 26.4.2007, DJ 3.8.2007. no mesmo sentido, AI 455.802, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, v.u., j. 26.4.2007, DJ 17.8.2007).

## III - DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Em se tratando de procedimentos afetos à Vara da Infância e da Juventude, os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela estão dispostos no art. 213, §1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Os requisitos a serem verificados, portanto, são: (i) a relevância do fundamento da demanda; (ii) o justificado receio de ineficácia do provimento final. Não há necessidade, por exemplo, de prova inequívoca ou de reversibilidade do provimento.

A relevância do fundamento da demanda se dá pelo direito da criança à educação. Sobre o direito em abstrato da criança à educação, discorreu-se acima. Para a aferição no caso concreto, basta a subsunção do fato à norma: a parte autora é criança, que teve frustrada a via administrativa para efetivação da matrícula.

Por outro lado, a implementação tardia do direito será ineficaz, pois de nada adiantará que, próximo ao fim do ano letivo, a criança possa se matricular em equipamento de ensino, porque já terá perdido todas as matérias deste ano e não conseguirá acompanhar a turma.



A frequência da criança no equipamento de ensino permite que os demais membros da família, especialmente pai e mãe, possam exercer suas ocupações habituais, contribuindo para o sustento da prole.

Especificamente quanto à presença dos requisitos cautelares nas ações que envolvem a educação infantil, Martha de Toledo Machado ressalta:

"a criança precisa ser alfabetizada numa faixa de idade apropriada, se não, a janela de aprendizado diminui-se, com comprometimento perene de seu desenvolvimento cognitivo.

Destaque-se que a noção de urgência, decorrente da peculiar condição de pessoa em desenvolvimento, explica as particularidades do regramento específico dado à antecipação de tutela, ou concessão de outras providências liminares. Mais do que isso, o princípio da urgência ilumina o conteúdo dos requisitos das providências de natureza cautelar (relevância do fundamento da demanda e o justificado receio de ineficácia do provimento final – art. 213,  $\S\S1^{\circ}$ ).

Por outras palavras, pode-se dizer que, vindo relevante o fundamento da demanda (hipótese de ordinário configurada quando se tratar de dar proteção a direito fundamental da pessoa humana) e configurado o fumus boni júris, o sistema Constituição Federal/ECA presume, júris tantum, a urgência da providência, em razão da peculiar condição de o sujeito de direito estar em fase de desenvolvimento."<sup>2</sup>

#### IV - DO PEDIDO

Pelo exposto, requer-se:

c) a citação da demandada;

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Direito da Infância e Juventude, *in* NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano (org.), *Manual de Direitos Difusos*. São Paulo : Verbatim, 2009, p. 173.



a) a antecipação dos efeitos da tutela *inaudita altera parte*, para se determinar a matrícula imediata da criança autora no equipamento de ensino próximo a sua residência, preferencialmente no mais próximo possível, sob pena de multa diária em valor não inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais);

 b) Subsidiariamente, caso não haja vaga em equipamento público, a imposição à demandada a custear desde logo as mensalidades em equipamentos equivalentes da rede privada, como autoriza o art. 213 do ECA;

- a) a manifestação do representante do Ministério Público;
- e) A concessão dos benefícios da justiça gratuita e observância das prerrogativas legais da Defensoria Pública, especialmente quanto as intimações pessoais e contagem em dobro dos prazos processuais;

f) ao final, o julgamento do pedido como procedente, com a confirmação da antecipação dos efeitos da tutela.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em Direito.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais, o equivalente a doze vezes o valor da multa diária requerida).

São Paulo, 7 de dezembro de 2016

### DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

# DECISÃO

Em 23 de março de 2017, promovo estes autos conclusos à MM<sup>a</sup>. Juíza de Direito **Dr<sup>a</sup> Karina** Ferraro Amarante Innocencio.

Eu, Escr. subsc.

Processo n°: 1003855-53.2017.8.26.0008 - Medidas de Proteção À Criança e

Adolescente

Requerente: Ana Vitória Chagas Lima Figueiredo

Requerido: Município de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Karina Ferraro Amarante Innocencio

## **VISTOS**

Trata-se de Ação de obrigação de fazer com pedido de Tutela Antecipada, ajuizada pela criança **Ana Vitoria Chagas Lima Figueiredo**, nascida aos 01/08/2014, representada por sua genitora, <u>Sra. Gerluce das Chagas Lima</u>, em face do Município de São Paulo.

Aduz a inicial que a requerente, menor impúbere, conta atualmente com 2 anos e 7 meses de idade. A genitora, pela necessidade de garantir cuidado à sua filha durante seu horário de trabalho, decidiu matriculá-la em equipamento público de educação infantil próximo de sua residência, cadastrando-a em 27/09/2016. Porém, até a presente data, a menor não obteve êxito em conseguir a vaga no Centro Educacional Infantil.

Assim, vencida a via administrativa sem sucesso, ajuíza a presente ação, postulando liminar para matricular sua filha em creche ou entidade equivalente situada próxima a sua residência, sob pena de multa diária (fls. 01/07).

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/12.

O Ministério Público manifestou-se pela concessão da tutela antecipada (fls. 16/18).

É em resumo o relatório.

#### DECIDO.

Embora com a sumariedade de cognição peculiar a esta fase processual, verifico que há elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano, já que a pretensão deduzida está amparada em disposições e princípios constitucionais e infraconstitucionais (art. 208, inc. IV, da Constituição Federal) e a criança necessita de colocação em creche para viabilizar o exercício de atividade laborativa de seu(s) responsável(eis).

Há verossimilhança das alegações que embasam a inicial e está presente o "fumus boni iuris".

Com efeito, dispõe o art. 211, § 2°, da Constituição Federal que "os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil", e o art. 208, IV, menciona expressamente a garantia de atendimento em creche e pré-escola às crianças de <u>zero a cinco anos de idade</u>.

Idêntico tratamento da matéria se verifica no artigo 240 da Constituição Estadual: "os Municípios responsabilizar-se-ão prioritariamente pelo ensino fundamental, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria, e préescolar, só podendo atuar nos níveis mais elevados quando a demanda naqueles níveis estiver plena e satisfatoriamente atendida, do ponto de vista qualitativo e quantitativo".

Tais dispositivos foram observados pelo legislador ordinário e confirmado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, nos artigos 53 e 54, assegurando as crianças e adolescentes o acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência, impondo o dever do Estado no ensino fundamental e atendimento a crianças de zero a seis anos em creches pública (inciso IV).

Incontestável assim o direito garantido às crianças no acesso ao ensino público, sendo perfeitamente viável a imposição de obrigação de fazer, uma vez consagrado o dever do Estado.

Outrossim, há fundado receio do perecimento do direito, se reconhecido somente ao final, ante o transcurso do ano letivo ou dos programas educacionais/pedagógicos e a necessidade que tem a genitora da criança de trabalhar, para suprir o sustento da família.

Ante o exposto, com fundamento no art. 300 e seu parágrafo segundo e 303 e seguintes do CPC, cumulados com art. 213, parágrafo segundo do E.C.A., DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida, independentemente de caução, para determinar que o Município de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal da Educação, proceda à matricula da Autora Ana Vitoria Chagas Lima Figueiredo em Centro de Educação Infantil, próximo a sua residência (não distante a mais de dois quilômetros), em até sessenta dias, já considerada a necessidade de adequação material ao cumprimento da ordem, sob pena de cominação de multa no valor de R\$ 100,00 por dia de atraso no cumprimento da ordem.

Cite-se e intime-se o Requerido, Município de São Paulo, com as formalidades e cautelas legais.

Dispenso a designação de audiência de conciliação prevista no artigo 334 do CPC, tendo em vista que se trata de demanda contra a Fazenda Pública, que não promove conciliação nas demandas individuais.

Intime-se e ciência ao M.P.

São Paulo, 23 de março de 2017.

# Karina Ferraro Amarante Innocencio Juíza de Direito



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

# COMARCA DE SÃO PAULO

## VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Rua Santa Maria nº 257, Sala 31, Tatuapé - CEP 03085-000, Fone: (11) 2293-3642, São Paulo-SP - E-mail: tatuapeinf@tjsp.jus.br

#### **DESPACHO**

Em 12 de Abril de 2017, promovo estes autos conclusos à MM<sup>a</sup>. Juíza de Direito, **DRA. GILDA CERQUEIRA ALVES BARBOSA AMARAL DIODATTI.** 

Eu, Escr. subsc.

Processo: 1003855-53.2017.8.26.0008

## **VISTOS**

Sobre a contestação apresentada pela demandada Municipalidade de São Paulo (fls. 31/39), manifestem-se o Autor e, após, o Ministério Público.

Prazo: 10 dias.

Int. e ciência ao M.P. e à Def. Pública.

São Paulo, 12 de Abril de 2017.

Gilda Cerqueira Alves Barbosa Amaral Diodatti Juíza de Direito